por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos; Em princípio, esse chamamento público é obrigatório para a celebração de qualquer modalidade de parceria. Entretanto, a Lei Federal nº 13.019/14 (MROSC) traz algumas exceções em que a Administração poderá dispensá-lo ou inexigi-lo, conforme arts. 29, 30 e 31 da citada lei. Para os casos de dispensa de chamamento público, parece não haver grande problemática, uma vez que o rol taxativo disposto no art. 30, da Lei Federal nº 13.019/2014 é claro ao estabelecer, sistematicamente, os casos em que pode incidir citado meio de escolha direta, in verbis: Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público: I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; II- nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social; III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança; VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. Nos termos do decreto nº 16.802/17, Art. 16. Poderá ser dispensável a realização do chamamento público: I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias realizadas no âmbito de parceria já celebrada; II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social; III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança; e IV - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. Contudo, igual sorte não ampara os casos de inexigibilidade, sendo que sua aplicação demanda maior cautela do administrador. Com efeito, a MROSC prevê, em seu art. 31, que, se houver impossibilidade jurídica de competição, o chamamento não será realizado, por ser, neste caso, inexigível. Veja-se que, neste caso, o legislador não se preocupou em estabelecer um rol taxativo se situações por meio do qual se poderia firmar parcerias por inexigibilidade, até mesmo porque a interpretação da expressão "inviabilidade de competição" é ampla e indeterminada, cujas hipóteses elencadas são meramente exemplificativas. Para ilustrar, transcrevemos trecho de Marçal Justen Filho, que poderá, por analogia ser aplicado também no caso em análise. Referido autor após citar exemplos sobre as hipóteses de inexigibilidade trazidas pela Lei Federal nº 8.666/1993, ensina que: (...) todas essas abordagens são meramente exemplificativas, eis que extraídas do exame das diversas hipóteses contidas nos incisos do art. 25, sendo imperioso reconhecer que nelas não se esgotam as possibilidades de configuração dos pressupostos da contratação direta por inexigibilidade. Ressalta-se ainda, a previsão prevista pelo legislador da possibilidade de celebração do Termo de Fomento ou Termo de Colaboração, sem que haja necessidade de abertura de procedimento de Chamamento Público, desde que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares, prenunciado em no art. 14 do Decreto Municipal 16.802/17, bem como, no art. 29 da Lei Federal 13.019/14. Senão vejamos: Art. 14. A seleção da organização da sociedade civil para celebrar parceria deverá ser realizada pela Administração Pública Municipal, por meio de chamamento público, que deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados. § 1º O chamamento público poderá selecionar mais de uma proposta, se houver previsão no edital. § 2º Os termos de fomento ou de colaboração, que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às Leis Orçamentárias Anuais, e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, nos termos do art. 29, da Lei Federal nº 13.019/2014, com alterações posteriores. § 3º O chamamento público poderá ser dispensado ou será considerado inexigível nas hipóteses previstas nos arts. 30 e 31, da Lei Federal nº 13.019/2014, mediante decisão fundamentada do administrador público municipal, nos termos do art. 32, da referida Lei Federal. § 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como as parcerias decorrentes de emendas parlamentares, não afastam a aplicação dos demais dispositivos deste Decreto. Dessa forma, caracteriza-se a dispensa de chamamento público pelo envolvimento de recursos provenientes de emendas parlamentares, a serem executadas por OSC's. Portanto, tendo em vista todos os documentos, informações constantes nos autos, resta cristalino a dispensa enquadrá-la, nos termos do art. 14, § 2ª, D.M 16.802/17, c/c art. 29, da Lei 13.019/14. CONCLUSÃO. Diante do exposto, analisada a questão, e observados todos os requisitos e formalidade legais impostos na Lei Federal nº 13.019/2014, e Decreto Municipal nº 16.802/2017, justifica-se a dispensa do chamamento público para a celebração da parceria ora pretendida.

Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina

ID: 000410348300412023

EXTRATO DO CONTRATO Nº 05/2023/IPMT. Processo nº 00041.000770/2023-95 IPMT. Contratante: INSTITUTO DE PREVIDECIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT. CNPJ: 41.256.744/0001/59, Contratado: BRASILIS CONSULTORIA ATUARIAL LTDA. CNPJ: N° 05.064.628/0001-64. Objeto: a contratação de empresa especializada em serviços técnicos voltados à elaboração do cálculo atuarial previdenciário para o exercício de 2023, a ser aprovisionado pela PRESTADORA. Vigência: 30 (trinta) dias. Firmado em: 23 de fevereiro de 2023. Legislação Aplicável: Sujeição à Lei n° 8.666 de 21 de junho de 1993. Signatários: KENNEDY GLAUBER CARVALHO LEITE (Contratante) e BRASILIS CONSULTORIA ATUARIAL LTDA (Contratado).

ID: 000410348300422023

EXTRATO DO CONTRATO Nº 09/2023/IPMT. Processo nº 00041.001002/2022-42 IPMT. Contratante: INSTITUTO DE PREVIDECIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT. CNPJ: 41.256.744/0001/59, Contratado: EMPRESA AGENDA ASSESSORIA PLANEJAMENTO E INFORMATICA LTDA. CNPJ: N° 00.059.307/0001-68. Objeto: Tem como objeto a prestação de serviços continuados de fornecimento de licença de Solução de Sistema Integrado de Gestão Previdenciária, a ser aprovisionado pela PRESTADORA. Vigência: 12 (doze) meses. Firmado em: 20 de março de 2023. Legislação Aplicável: Sujeição à Lei n° 8.666 de 21 de junho de 1993. Signatários: KENNEDY GLAUBER CARVALHO LEITE (Contratante) e EMPRESA AGENDA ASSESSORIA PLANEJAMENTO E INFORMATICA LTDA (Contratado).

Superintendência de Ações Administrativas Descentralizadas - CENTRO

ID: 000510348300432023

LICENÇA PRÉVIA. O GABINETE DO SUPERINTENDENTE DA SAAD CENTRO solicita a LICENÇA PRÉVIA ao Secretário da SEMAM, através do Ofício Nº 688/2022 - GAB-SUP-SAAD-CENTRO (documento nº 4972535), lendo-se: Senhor Secretário, ao tempo que cumprimentamos V. S.ª, venho por meio deste enviar os autos do Processo Eletrônico 00051.001666/2022-44 para conhecimento, analise e manifestações com emissão de Parecer acerca da solicitação mencionada no Despacho 823/2022 - GAB-SUP-EXE-SAAD-CENTRO (documento nº 4966484) para prosseguimento do processo referente a LICENÇA PRÉVIA para a Obra de rebaixamento da Avenida Miguel Rosa , conforme citada no documento 4830533. Sem mais para o momento, renovamos protesto de estima e consideração e nos colocamos ao inteiro dispor para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários. Data: 22/03/2023. Assina Sr. José Roncalli Costa Paulo Filho.

Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito

ID: 000770348300442023

ERRATA - CONTRATO Nº 010/2022 - STRANS. CONTRATANTE: SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – STRANS. CONTRATADA: INFOART INFORMÁTICA LTDA. – ME. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2022. PROCESSO ELETRÔNICO Nº 00077.002636/2023-02. A SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - STRANS, autarquia da Prefeitura Municipal de Teresina - PMT, em decorrência do Contrato nº 010/2022 - STRANS (Id. 6431210), nos autos do Processo Eletrônico 00077.002636/2023-02, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na locação de impressoras para atender às demandas desta Superintendência, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, vem oficializar a presente ERRATA ao referido Termo Contratual, conforme item abaixo: ONDE SE LÊ: CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA: 2.1 O prazo de vigência deste Termo de Contrato tem início na data de 05/12/2022 e encerramento em 04/03/2023; LEIA-SE: CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA: 2.1 O prazo de vigência deste Termo de Contrato tem início na data de 20/12/2022 e encerramento em 19/03/2023. Teresina, Piauí, 07 de março de 2023. Bruno Migliano Pessoa, Superintendente – STRANS.